Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1064/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118537/2012
PROTOCOLO	**:** 1360004
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** IRMAOS CURTI LTDA
VALOR	**:** R$ 58.937,50
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCES - TERMOS ADITIVOS – REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIZAÇÃO NA FASE POSTERIOR – POSSIBILIDADE - REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do contrato e de seus termos aditivos quando cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando aptos a produzir os efeitos deles decorrente, todavia merece ressalva pela remessa intempestiva de documentos, fato que, no caso, não inviabilizando a declaração de regularidade do ato diante da ausência de prejuízo trouxe ao erário e é passível de regularização na fase subsequente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 213/2012 e do Termo Aditivo nº 001/2012 e nº 002/2012, firmados entre o Município de Paranaíba - MS, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e a empresa Irmãos Curti Ltda. – Me, com ressalva, diante da remessa e publicação intempestiva de documentos, com recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras da mesma natureza.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 213/2012 (peça 3), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Irmãos Curti Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 01.932.219/0001-91, representada pelo Sr. Osmair Aparecido Curti, CPF/MF n° 025.691.268-88, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de pão francês para atender às necessidades das diversas secretarias municipais, no valor de R$ 47.150,00 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais).

A Decisão Singular DSG.G-ICN.2359/2015, proferida nos autos do Processo TC-118533/2013 e publicada no DOTC/MS nº 1114, de 9/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2012.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE – 18754/2015 (peça 11) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 213/2012 e dos Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15195/2015 (peça 12) opinou da seguinte forma:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
>
> I - **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e dos seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, III, “a”, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013, e da **Publicação** Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Contrato Administrativo nº 213/2012 e formalização dos Termos Aditivos.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 26/6/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 9/7/2012 (peça 3), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 001/2012 (peça 6) foi formalizado em 10 de setembro de 2012 em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto o aumento dos encargos do contratado em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 11.787,50 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O Termo Aditivo nº 002/2012 (peça 8) teve como objeto prorrogar o contrato administrativo por mais 4 (quatro) meses, com término previsto para 26/2/2013.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da remessa intempestiva da documentação referente aos termos aditivos firmados e, ainda, a publicação extemporânea do Termo Aditivo nº 002/2012, realizadas em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93, respectivamente.

Porém, o ato de publicação do extrato do termo aditivo (peça 8), mesmo que praticado a destempo, não acarretou prejuízo ao Erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, isto é, há comprovação nos autos de que ao feito foi dada a devida publicidade. Da mesma forma, a remessa fora do prazo da documentação referente aos termos aditivos constitui equívoco insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ademais não foi oportunizado ao ordenador de despesas o direito de defesa em relação às irregularidades constatadas, conforme dispõe o artigo 113, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que diz respeito à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 213/2012, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Irmãos Curti Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 01.932.219/0001-91, representada pelo Sr. Osmair Aparecido Curti, CPF/MF n° 025.691.268-88, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, II, artigo 122, IV, “b” e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 e Termo Aditivo nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 213/2012, firmados entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Irmãos Curti Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 01.932.219/0001-91, representada pelo Sr. Osmair Aparecido Curti, CPF/MF n° 025.691.268-88, como contratada, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal e publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo nº 002/2012, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo e os Termos Aditivos em exame, com ressalva e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP